



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	08
Decisões monocráticas do TSE	10

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

SEGUNDOS EMB. DECL. NO AG. REG. NOS EMB. DECL. NOS EMB. DIV. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.960 RIO GRANDE DO SUL
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL REGISTRADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 279/STF. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 330 DO RISTF. ARRESTOS INESPECÍFICOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO DA TURMA QUE NÃO APRECIÁ O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.
2. Ausência de demonstração do dissenso pretoriano exigido pelo art. 1.043, I e III, do CPC/2015. Arrestos que não enunciam tese contrária sobre a questão controvertida no recurso. Inexistente divergência entre os acórdãos paradigmáticos e embargado, não se mostram cabíveis os embargos de divergência, conforme arts. 330 e 331 do RISTF e a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte.
3. Ausência de contradição, omissão, obscuridade e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.
4. A sucessiva interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes traduz o intuito meramente protelatório da parte, a autorizar o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 7 a 14 de maio de 2021, na conformidade da ata do julgamento. Determinada a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

Brasília, 18 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 27 de maio de 2021, pág. 116).
Ministra Rosa Weber.

RELATORA

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.323.516 MINAS GERAIS
DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARTICULAR PARA ATUAR NA DEFESA PESSOAL DO PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC/73, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

2. Cumpre ressaltar que a questão ora posta em julgamento não se confunde com o debate que será travado na vindoura apreciação do RE 656.558/SP (Tema 309) com repercussão geral, em torno da caracterização de improbidade administrativa, ou não, na contratação de serviços de advocacia privada pelo ente público, com dispensa de licitação. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal já promoveu o julgamento do RE 976.566/PA (Tema 576), concluindo que os Prefeitos efetivamente se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992.

3. Tendo sido devidamente combatidas, no recurso especial, as razões que embasaram o julgamento dos embargos infringentes, resta afastada a alegação de inépcia do apelo especial.

4. A declaração da existência da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe se restringe ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e às provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à condenação.

5. Infere-se do arcabouço fático delineado pelas instâncias ordinárias que foi contratado advogado particular para atuar na defesa do Prefeito Municipal em processos que visavam à apuração do crime de desobediência de ordem judicial e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6. Configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político.

7. Agravo interno não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à

Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. 5. Alegação de ofensa à ampla defesa. Tema 660 da sistemática da repercussão geral. 6. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.196.155/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/6/19).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiriam o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 1.161.784/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/12/18).

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 28 de maio de 2021, pág. 45/46).

Ministro LUIZ FUX Presidente.

RELATOR

RECLAMAÇÃO 46.987 PARAÍBA

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional proposta por Ricardo Vieira Coutinho em face de decisão da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB, nos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002.

Na petição inicial, alega-se que ofenderia a autoridade desta Corte, consubstanciada na decisão do Inquérito 4.435 AgR-Quarto, decisão da Justiça Comum que se reconheceu competente para julgar crimes comuns em conexão com crimes eleitorais.

O reclamante narra que a autoridade reclamada teria recebido denúncia contra si e outros doze réus, em que lhe são imputados os crimes de corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º, c/c 327, parágrafo segundo, ambos do CP) por duas vezes; o crime licitatório previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 e, por fim, o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), por trinta e três vezes. Porém, a inicial acusatória também descreveria a prática de crimes eleitorais pelo reclamante, especialmente o do art. 350 do Código Eleitoral. (eDOC 1, p. 5)

Pleiteia a declaração da incompetência da autoridade reclamada para conhecer do processo e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

A autoridade reclamada prestou informações. (eDOC 11)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Colho o seguinte trecho do parecer:

"19. O reclamante era o líder do núcleo político da organização criminosa. Em longa e minuciosa descrição – a denúncia tem 114 páginas –, o Ministério Público do Estado da Paraíba realizou a descrição da conduta de todos os agentes envolvidos – 12 acusados – considerando cada contrato firmado e cada um dos crimes objeto da acusação, não tendo imputado a qualquer eles a prática de crime eleitoral.

20. O acórdão proferido pelo Plenário dessa Corte Suprema em agravo regimental nos autos do Inquérito nº 4.435/DF está assim ementado: (...)

21. Como visto, a aplicação do referido entendimento pressupõe necessariamente a deflagração da persecução penal por crime eleitoral para que se possa reconhecer a existência de eventuais delitos a ele conexos.

22. O que se extrai dos autos, por sua vez, é um contexto diverso, que revela a instauração de uma ação penal exclusivamente por crimes comuns.

23. O reclamante sustenta desrespeito ao teor do julgamento do Inquérito nº 4.435/DF sob o argumento de que parte das condutas descritas pela acusação, em denúncia apresentada perante a Justiça Comum Estadual, enquadraria-se em tipo penal eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), o que configura discussão estranha ao referido paradigma". (eDOC 15, p. 9)

É o relatório.

Decido.

I- Da aderência entre os fatos narrados na inicial e o precedente paradigma: resguardo da autoridade da decisão desta Suprema Corte no AgR-quarto no INQ 4.435/DF

Por ocasião do julgamento do AgR-quarto no INQ 4.435/DF, o Plenário desta Suprema Corte fixou entendimento assim ilustrado:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal."

Naquela oportunidade, ao proferir meu voto, ressaltei que "as hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador tem sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes. Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada". Na presente hipótese, o reclamante aduz, em síntese, estar constituída a violação ao precedente elencado em razão do recebimento da denúncia e da aplicação de medidas cautelares por juízo incompetente – órgão da Justiça Estadual comum – em detrimento da Justiça Eleitoral, especializada pela matéria.

Ressalta que, apesar da narrativa acusatória apontar para a prática de delitos de natureza eleitoral (Caixa 2 e crimes conexos), o juízo reclamado teria afirmado sua competência para processar e julgar a Ação Penal em comento, ainda que não estivesse amparado pela teoria do juízo aparente.

Com isso, procedendo a um juízo de admissibilidade, reputo configurada a aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF).

II- Da presença, na denúncia, de imputações que denotam a prática de delitos de natureza eleitoral

Analizando o cerne da questão posta, é possível verificar que a irresignação trazida à baila merece acolhida.

A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria.

Nessa toada, confirmam-se os excertos correspondentes da denúncia (eDOC 5):

“Todavia, embora os atos criminosos tenham se perpetrado por, aproximadamente, 8 (oito) anos, as condutas que serão tratadas nesta peça exordial restringem-se a concatenar a repercussão criminal do início da perniciosa relação entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA, ou seja, o recebimento de propina do ex-governador do Estado da Paraíba, em contrapartida à perspectiva de implementar esboço de prestação de serviço formatado pelo agente corruptor, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (...). (p. 4)

“Nesse contexto, em certa oportunidade, no ano de 2010, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em “fazer negócios” na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de empreender na Paraíba. Confirmado o interesse, NEY SUASSUNA prometeu agendar encontro com o então candidato ao Governo do Estado. Na oportunidade, além de apresentar o “projeto de serviço”, o ex-senador recomendou que DANIEL GOMES se inteirasse sobre o que RICARDO COUTINHO “precisaria” para a campanha”. (p. 13)

“Durante o encontro, após conversa inicial sobre o panorama de serviços que poderiam ser desenvolvidos, RICARDO COUTINHO demonstrou interesse e informou a DANIEL GOMES DA SILVA que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área de saúde, em razão da expertise demonstrada pelo colaborador naquela seara, porém, criou uma “condicionante”, na medida em que disse que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado, que estava em momento de ebulição.

Por sua vez, DANIEL GOMES, compreendendo o teor dessa contrapartida, erigida como condição prévia à implementação de um negócio que se projetava como escuso e altamente lucrativo, aceitou a proposta e, naquele mesmo dia (precavido por NEY SUASSUNA), entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, a RICARDO COUTINHO, pelas mãos de LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA. O numerário foi repassado no interior de um veículo estacionado em frente ao predio do hotel.

Por conseguinte, dias após, apurado o resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, RICARDO VIEIRA COUTINHO foi eleito Governador do Estado da Paraíba por uma maioria absoluta de 53,7% dos votos válidos. Todavia, agregado à vitória nas urnas, alguns compromissos de campanha restaram pendentes. Havia necessidade de obter recursos para cobrir as despesas que foram contraídas para permitir a instalação e projeção de uma empresa que, de há muito, desenhava-se criminosa e que, agora, iria se infiltrar no âmbito do executivo estadual. Assim, o candidato eleito determinou que DANIEL GOMES DA SILVA fosse contatado para fazer novo repasse de valores, caso contrário, a pactuação, sinalizadas dias antes, não seria concretizada.

Diante disso, LIVÂNIA FARIAS açãoou os interlocutores ARACILBA ROCHA e NEY SUASSUNA, e, novamente, entrou em contrato com DANIEL GOMES DA SILVA. Na

ocasião, LIVÂNIA repassou a mensagem de que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador, se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, camuflado sob a forma de doação oficial em prol do PSB (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em propina oficial e ‘extra’”. (p. 15)

“Por fim, com o dinheiro em caixa, o Diretório Estadual do PSB no Estado da Paraíba, no dia seguinte ao recebimento, 30/11/2010, transferiu os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recebidos, por via transversa, de DANIEL GOMES DA SILVA, ao “candidato” RICARDO VIEIRA COUTINHO, concluindo a moldura do recebimento de propina”. (p. 17)

“Pois bem, concluído o processo eleitoral de 2010, mediante a prática dos atos de diplomação e posse do candidato eleito à chefia do Poder Executivo do Estado da Paraíba, uma das medidas administrativas iniciais do novo Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, foi se precipitar ao cumprimento da avença lançada com o recebimento das propinas, que totalizaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, pavimentar o uso das organizações sociais - OSS, administradas por DANIEL GOMES DA SILVA, nos serviços de saúde no Estado da Paraíba”. (p. 21)

Avulta da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilicitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, o que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, *El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales*, p. 362).

Nessa linha argumentativa, fundamenta-se a importância do respeito à garantia constitucional do juiz natural e da devida observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência como direitos fundamentais que tocam a liberdade individual e devem ser resguardados por esta Suprema Corte.

Destarte, deve-se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do paradigma abstrato fixado por esta Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba.

Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.

Publique-se.

Brasília, 26 maio de 2021. (Publicada no DJE STF de 28 de maio de 2021, pág. 164/165).

Ministro Gilmar Mendes.

RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL Nº 0600057-28.2021.6.00.0000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ELEIÇÕES 2018. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A ação rescisória fundada em violação a dispositivo literal de lei somente se justifica quando a afronta é manifesta e verificável de maneira imediata, evidenciando a existência de erro grosseiro no enquadramento do fato à norma jurídica.
2. O erro de fato que dá ensejo à ação rescisória é o clamoroso, teratológico, verificável *ictu oculi*, o que efetivamente não se verificou no caso em apreço.
3. A Ação Rescisória não é o meio adequado para apreciação de matéria fática, especialmente a de que a cassação do mandato do autor pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS decorreu de suposta e engenhosa articulação de seus adversários políticos.
4. A sentença condenatória em sede de Ação Civil Pública não interfere no julgamento da presente demanda, pois o acórdão rescindendo reconheceu a inelegibilidade do art. 1º, I, "c", da LC 64/1990 em razão do cometimento de violações ao Decreto-Lei 201/1969.
5. Agrado Regimento desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 02 de junho de 2021, pág. 197/201).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 0600166-42.2021.6.00.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2018. AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DECISÓRIO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O primeiro e o segundo suplentes de deputado estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Rio Grande do Norte propuseram reclamação em face da decisão monocrática proferida por Ministro Luís Felipe Salomão, em 3.3.2021, nos autos do RO-EL 0601627-96.2018.6.20.0000 - nos quais se questiona a destinação dos votos conferidos a Sandro de Oliveira Pimentel, eleito em 2018 e cassado pelo TRE/RN, com base no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 -, sob a alegação de que tal decisão teria supostamente comprometido a autoridade do acórdão anteriormente prolatado naqueles autos, na sessão eletrônica ocorrida em 16.10.2020.

2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento à reclamação, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Os agravantes não apresentaram razões suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. Não cabe reclamação para impugnar decisão monocrática de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação é cabível tão somente para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, o que não é o caso dos autos.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "não se pode, com efeito, ampliar o alcance da reclamação, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo ou substitutivo de recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo da Justiça Eleitoral" (Rcl 5-84, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 17.12.2008).

7. Como os próprios agravantes reconhecem, a decisão reclamada foi proferida nos autos de processo que ainda está tramitando perante esta Corte Superior, tanto que aguardam o julgamento do agravo regimental por eles ajuizado em face da decisão reclamada.

8. Na linha da jurisprudência desta Corte, o inconformismo dos reclamantes, ora agravantes, deve ser objeto de outros meios processuais cabíveis.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 31 de maio de 2021, pág. 121/126).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600203-22.2020.6.20.0041 - TENENTE ANANIAS - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 27/TSE. ART. 1º, I, E, ITEM 9, DA LC Nº 64/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 45/TSE. APLICABILIDADE DA LC Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PRAZO DE INELEGIBILIDADE QUE SE PROJETA POR 8 (OITO) ANOS. SÚMULA Nº 61/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento do recurso especial ocorreu em razão da incidência da Súmula nº 27/TSE ante a ausência de demonstração do dispositivo legal violado ou do dissídio jurisprudencial suscitado. A título de *obiter dictum*, assentou-se a: (i) ausência de nulidade decorrente de suposto cerceamento de defesa, haja vista que o candidato foi devidamente intimado para manifestar-se acerca do fato aduzido pelo Parquet e manteve-se inerte; (ii) incidência da Súmula nº 45/TSE; (iii) ausência de violação ao

princípio da segurança jurídica devido à aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência; (iv) aplicação da Súmula nº 61/TSE; e (v) incidência da Súmula nº 30/TSE, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula nº 27/TSE, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

3. É assente na jurisprudência desta Corte que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido" (AgR-AI nº 265-32/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.10.2019).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 27 de maio de 2021, pág. 102/109).

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600116-23.2020.6.11.0007 - DIAMANTINO - MATO GROSSO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada aplicou o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE para manter o acórdão regional, que não reconheceu a existência de dolo e de ato de improbidade administrativa na conduta violadora do art. 29-A da CF e na ausência de indicação de servidor para fiscalizar e acompanhar contratos.

2. O entendimento firmado não diverge da jurisprudência deste Tribunal, que entende ser presumido o reconhecimento de ato de improbidade administrativo doloso na hipótese de violação ao art. 29-A da CF, na medida em que não se mostra possível, diante do que está contido no acórdão regional, e no recurso especial, apresentar solução diametralmente diversa, sem ultrapassar, ainda que em tese, os termos do acórdão recorrido.

3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 27 de maio de 2021, pág. 167/173).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600254-85.2020.6.26.0002 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto por Celso Ubirajara Russomanno e pela Coligação Aliança Por São Paulo contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que inadmitiu o Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE, mantido o acórdão que majorou a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa (ID 98275588).

No Recurso Especial (ID 98275288), com fundamento no art. 276, I, "a" e "b" e aparelhado na violação ao art. 57-C da Lei 9.504/1997, Celso Ubirajara Russomanno e Coligação Aliança Por São Paulo alegam, em síntese: i) o conteúdo impulsionado apenas diz respeito ao passado do candidato adversário, em defesa contra imputações anteriores que este havia feito; ii) dissídio jurisprudencial em caso análogo, consagrado o direito da liberdade de manifestação de pensamento; e iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à fixação da pena de multa aplicada.

A Coligação Para Virar o Jogo e Guilherme Castro Boulos apresentaram contrarrazões requerendo o desprovimento do Recurso Especial e interpuseram Recurso Especial Adesivo (ID 98275538) no qual alegam, em síntese: i) "o recorrido se utilizou de sua página oficial de campanha para promover impulsionamento de conteúdo negativo contra o recorrente Guilherme Boulos, no dia 30 de outubro de 2020, mesmo dia em que veiculou a propaganda em suas redes sociais" (fl. 3); ii) o impulsionamento foi contratado no valor de R\$ 15 mil (quinze mil reais), e teve alcance médio de um milhão de pessoas; e iii) "nos termos da lei, em se tratando de impulsionamento irregular, a multa deve ser cominada com base no valor do impulsionamento sempre que este for superior à multa estabelecida dentro do intervalo legalmente previsto" (fl. 9), de modo que a multa cominada deve ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nas razões do Agravo (ID 98275838), Celso Ubirajara Russomanno e a Coligação Aliança Por São Paulo reiteram as razões do Recurso Especial e sustentam, em síntese: i) não se busca a revisão do contexto fático-probatório, limitando-se somente à reavaliação dos elementos incontrovertidos do acórdão recorrido; e ii) "o dissídio jurisprudencial é patente, conforme exposto através dos acórdãos paradigmáticos que reconhecem a liberdade de manifestação de pensamento e o direito de uma pessoa jurídica impulsionar conteúdo informativo e verídico a respeito do passado de candidato" (fl. 4).

Em contrarrazões (ID 98276138), a Coligação Para Virar o Jogo e Guilherme Castro Boulos requerem: i) o não conhecimento do Agravo interposto ou, se conhecido, pleiteiam seu não provimento; ii) caso provido o Agravo, requerem o desprovimento do Recurso Especial e o provimento do Recurso Especial adesivo "para o fim de majorar a multa cominada, que, no caso, não pode ser inferior ao dobro do valor gasto no impulsionamento, R\$ 30 mil (trinta mil reais)" (fl. 11).

Sem manifestação do Ministério Púbico Eleitoral, tal como certificado pela Secretaria (ID 134462438).

É breve o relato. Decido.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no impulsionamento de conteúdo de propaganda negativa, no Facebook, em desfavor de Guilherme Castro Boulos, então candidato a Prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020. O impulsionamento eletrônico de conteúdos em rede social é admitido no período de

campanha, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei 9.504/1997: “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

De acordo com as premissas fáticas do acórdão regional, “não há dúvida de que a publicação impugnada foi impulsionada pelos Representados, fato sequer contestado por estes”, sendo o teor da mensagem (ID 98275088):

“Receita de um Boulos de Problemas (imagem de Boulos, no estúdio de ‘Flow Podcast’ com frase em destaque ‘Não é só Invadir um lugar’)

Pegue uma invasão de residência, (imagem que retrata Boulos e membros de movimentos sociais de luta por moradia; e imagem que retrata Boulos cumprimentando ex-presidente Lula)

Junte com a cobrança de aluguel dos ocupantes de um prédio invadido (imagens do incêndio e desabamento do Edifício Wilton Paes de Almeida)

Acrescente o uso de uma moça de supermercado (gravações de 2005 do programa de TV de Celso Russomanno sobre direitos do consumidor, com enfoque na operadora de caixa Cleide Bezerra da Cruz) para explorar um vídeo e atacar um adversário, (imagem atual de Boulos com a mesma operadora de caixa)

Misture tudo isso com uma omissão (imagens de Boulos em manifestações populares; e notícia acompanhada de imagem de Boulos junto a Lula, com a manchete ‘Com aval de Lula, Boulos se filia ao PSOL para disputar a Presidência’) de bens à justiça eleitoral (notícia que apresenta a imagem de Boulos acompanhada da manchete ‘Boulos ‘esquece’ de incluir conta bancária em sua declaração de bens’; e notícia da Folha que apresenta a frase ‘Confrontado, Boulos corrige patrimônio após omitir conta bancária em declaração de bens’)

Adicione um processo por incentivar a destruição de um centro esportivo (imagens de Boulos em meio a manifestações populares) e leve ao forno para assar. (imagem de Boulos acompanhada da frase em destaque ‘Boulos intimado pela PF’)

Você vai experimentar um Boulos que o eleitor paulistano ainda não conhecia. (imagem de Boulos em frente a objetos em chamas e imagem de Boulos discursando em manifestação)

Homem em pele de Boulos pode fazer mal. (imagem de Boulos acompanhada da frase em destaque ‘Nosso projeto não acaba nas eleições’ e descrição ‘Guilherme Boulos afirma que sua pré-candidatura é fruto de uma decisão coletiva e que não há mais como se fazer políticas sociais sem combater privilégios. ‘O Estado está sequestrado pelas grandes corporações, pelos bancos, pelos interesses econômicos e está fechado para a participação popular’’).

Em relação à propaganda antecipada negativa, ressalto que “tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias” ADI 4451/DF, de minha relatoria, DJe de 6/3/2019 – destaquei.

Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de

modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL deve ser realizada com a menor interferência possível, sendo limitada a manifestação dos eleitores na internet quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse sentido: RESpe 0600025-25.2020, de minha relatoria. Conforme assentado pela Corte Regional, “incontroverso que o conteúdo impulsionado possui nítido viés eleitoral negativo, precipuamente quando se consideram as assertivas empregadas que visam desqualificar o candidato adversário” e “como acertadamente consignou o magistrado a quo: [...] não se pode confundir os requisitos para que se considere uma propaganda irregular (ofensa à moral ou divulgação de inverdade sabida) com os requisitos legais para que não seja possível o impulsionamento (propaganda negativa), daí porque, ainda que a propaganda impugnada tivesse sido considerada legal, não poderia haver seu impulsionamento por ser seu conteúdo negativo, já que visa, tão só, desmerecer outro candidato” (destaquei). A reforma de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.

No tocante ao quantum de multa aplicado, ressaltado pela Corte Regional que “ficou demonstrado que os Representados investiram R\$ 15.000,00 para a contratação do impulsionamento da propaganda, cujo alcance potencial foi acima de 1 milhão de pessoas (ID 26796951), circunstâncias que tornam a multa imposta de R\$ 5.000,00 incapaz de satisfazer sua função sancionatória” e “não deve prevalecer a alegação de que a multa deve ser fixada no dobro do valor empregado no impulsionamento de conteúdo, tendo em vista a expressa previsão normativa de que a multa será fixada ‘em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa’, o que não é o caso dos autos”, a justificar a majoração do valor anteriormente fixado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 dez mil reais “à luz do montante investido e do exíguo período em que se manteve disponível a ferramenta de impulsionamento”.

Sobre a questão, ressalto o entendimento do TSE de que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” AgR-AI 2256-67/GO (Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 26/9/2018), assim como “é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor” AgR-RESpe 477-62/AL (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12/9/2016).

Nesse contexto, o acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 02 de junho de 2021, pág. 317/320).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600032-76.2020.6.20.0005 (PJe) –
MACAÍBA – RIO GRANDE DO NORTE**

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE EXPRESSÕES SIMILARES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. CARÁTER ABERTO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) reformou a sentença para condenar Lindoarte Alves de Lima ao pagamento de multa em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da seguinte ementa (ID 56427088):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA MODALIDADE ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. CARÁTER ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO EM GRUPO ABERTO DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º DA LEI N.º 9.504/97. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular na modalidade antecipada.

2. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado o art. 36-A da Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravo de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).

4. Quanto à caracterização da forma explícita de pedido de voto, a Corte Superior Eleitoral entende presente tal requisito para a configuração da propaganda irregular quando do cenário fático é possível extrair elementos que se traduzam em pedido explícito de voto. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060278062, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/03/2020; Agravo de Instrumento nº 060003326, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10/02/2020.

5. O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional reconhecem reiteradamente a prática de propaganda eleitoral prematura independentemente de formalização prévia de eventual candidatura. Precedentes: TSE: RESPE nº 060063795, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2020; RESPE nº 060063795, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 14/08/2020; TRE/RN: RE nº 0600007-76, Rel. Fernando Jales, DJE 18/08/2020; RE nº 0600025-46, Rel. Adriana Magalhães, DJE 10/07/2020.

6. A legislação eleitoral reguladora da publicidade para as eleições que se aproximam excepciona da normatização inerente à propaganda eleitoral as mensagens eletrônicas e instantâneas encaminhadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou

em grupos restritos de participantes (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019, Págs. 51/52; RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020, Págs. 4-5. Atenção e tratamento distinto demandam, porém, as situações que revelam a existência dos chamados grupos abertos de participantes, cuja formatação, por óbvio, não integra o conceito de agrupamentos restritos, para fins de incidência da exceção prevista no comando normativo citado, podendo, em consequência, ter o conteúdo neles divulgado valorado para caracterização da propaganda irregular e imposição da respectiva sanção.

7. Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, há de incidir a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Para as Eleições 2020, a Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou o pleito em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu como marco inicial da propaganda eleitoral a data de 27 de setembro de 2020 (art. 1º, III).

8. No caso em exame, assentado o viés eleitoral do conteúdo veiculado na pré-campanha e sua ampla divulgação por meio de grupo aberto do aplicativo Whatsapp, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar ao recorrido a sanção pecuniária correspondente, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997.

9. Cabe fazer o distinguishing da situação retratada nos presentes autos, com os precedentes da lavra do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 5/08/2019; TRE/RN, RE 600034-31.2020.6.20.0010, Rel. Des Cláudio Santos, DJE 13/10/2020), já que nestes a divulgação do conteúdo propagandístico ocorreu em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp e não objetivou alcançar o público em geral, mas tão somente os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, albergada, em tal dimensão, pelo exercício da liberdade de expressão. No caso em análise, o conteúdo propagandístico foi divulgado em grupo aberto de participantes, em relação ao qual não havia restrição à participação dos usuários, bastando que qualquer interessado, dispondo de aparelho de celular com a instalação do aludido aplicativo, clicasse no link respectivo para ingressar no agrupamento e ter acesso aos conteúdos nele veiculados, a afastar a incidência da tese assentada nos mencionados julgados.

10. Acerca do valor a ser arbitrado, como inexiste notícia de reiteração da conduta ilícita pelo recorrido no caso concreto, em harmonia com o entendimento desta Corte, impõe-se a fixação do montante da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios estabelecidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Provimento do recurso.

Nas razões recursais, com apoio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente aponta a violação do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e a ocorrência de dissenso jurisprudencial.

Sustenta que o conteúdo sindicado, do qual não constaria pedido explícito de voto, fora difundido em grupo fechado do Whatsapp, diversamente do assentado por apertada maioria do Tribunal a quo, que o considerou de caráter aberto.

Aduz que tudo não passa de manifestação pessoal do eleitor em grupo de WhatsApp, onde para as pessoas ingressarem necessitam ser colocadas por administradores ou ingresso em um link, ou seja, a pessoa tem de ingressar no referido grupo e a partir do momento em que ingressa, as conversas e mídias anteriores ela não tem acesso (ID

56427488, p. 6). Acrescenta não ter havido violação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Segundo argumenta, com a novel reforma, tornou-se possível a menção da pré-candidatura inclusive com plataforma de governo e pedido de apoio e divulgação de posicionamento político (ID 56427488, p. 7).

Assevera que, considerada a posição preferencial da liberdade de expressão e opinião no Estado democrático brasileiro, deve ser entendido [...], no presente caso, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea (ID 56427488, p. 9).

No intuito de demonstrar a configuração da divergência jurisprudencial, reproduz trechos de julgados desta Corte, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) e do próprio TRE/RN.

Requer o provimento do especial, a fim de julgar-se improcedente o pedido veiculado na representação e afastar-se a sanção aplicada.

O recorrido apresentou contrarrazões registradas sob o ID 56427688.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula nº 24/TSE (ID 135505238).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Ao analisar a demanda, o Tribunal a quo reformou a sentença, por entender configurada propaganda eleitoral antecipada, considerando ter havido a veiculação de pedido explícito de voto em grupo de WhatsApp de caráter aberto. Confiram-se os seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 56427188):

– Da análise da pretensão de reforma trazida no recurso:

51. No caso em apreço, o cerne da controvérsia repousa em saber se o recorrido, ao veicular um vídeo propagandístico em grupo do aplicativo Whatsapp, em período pretérito ao estabelecido pela legislação para a realização de campanha, incidiu em propaganda eleitoral antecipada, em favor do pretenso candidato Edielias Pereira Alves, sujeita à sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

52. Para o deslinde da controvérsia é imperioso perscrutar, desde logo, se o conteúdo do material divulgado contém viés eleitoral e, ultrapassada essa premissa, se a sua divulgação, através do aplicativo Whatsapp, caracteriza infringência à legislação eleitoral.

53. Na hipótese dos autos, a conduta impugnada na inicial reporta a divulgação, pelo recorrido, de uma animação de vídeo criada pelo aplicativo MadLipz, que reproduz um trecho de uma cena do conhecido filme Guerra nas Estrelas, na qual dois personagens travam um diálogo compreendendo as seguintes falas:

[...]

Personagem 01 fala: Dez anos, você conhece Edi, do Posto da Maré de Macaíba?

Personagem 02 responde: Sim, major, quem não conhece Edi do Posto da Maré?

Personagem 01 responde: Quando fala política de Macaíba, o pessoal diz logo: É com Edi, eu voto em Edi, eu só quero Edi, o pessoal é gamado em Edi, viu?! Pense! Vou lá conhecer pessoalmente, viu? (grifos acrescidos)

54. De acordo com a irresignação recursal, as imagens publicadas pelo recorrido são reveladoras de propaganda eleitoral extemporânea, diante da realização de promoção eleitoral da pessoa de Edielias Pereira Alves, atual candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Macaíba/RN.

55. Com efeito, o conteúdo da divulgação realizada pelo recorrido, através da animação de vídeo referenciada acima, é revelador de nítido propósito eleitoral, em vista da

utilização de expressões e frases de efeito que fazem remissão tanto à política da municipalidade quanto à figura do pretenso candidato Edi do Posto da Maré, numa clara alusão ao pleito que se aproxima, no fito de favorecê-lo, por meio da precoce promoção de sua figura perante o eleitorado do Município de Macaíba/RN.

56. In casu, é cristalino o propósito eleitoreiro na utilização de expressões que enaltecem a popularidade de Edi do Posto da Maré (Quem não conhece Edi do posto da Maré?) e direcionam o voto no pretenso candidato (É com Edi, eu voto em Edi, eu só quero Edi), procurando enaltecer-lo como um cidadão querido, conhecido e apoiado politicamente na região, num evidente contexto alusivo ao certame eleitoral vindouro.

57. Como ressaltado em linhas anteriores, a configuração da propaganda prematura não se efetiva somente com a utilização de construções verbais diretas que veiculem expressões como vote em mim, vote em fulano ou peço o seu voto, estas já escassas no vocabulário dos pré-candidatos e de seus apoiadores, sabedores que são de sua vedação no período de pré-campanha. Com efeito, faz-se necessário um exame das circunstâncias que permeiam a situação concreta, de forma a caracterizar a propaganda irregular quando evidenciados elementos que claramente se traduzem em pedido explícito de voto, como no presente caso. (Grifos no original)

De início, a Corte de origem entendeu existir, na mensagem impugnada, pedido explícito de voto.

O recorrente, por outro lado, defende que houve violação do art. 36-A, V, da Lei das Eleições, uma vez que, do conteúdo veiculado, suposta manifestação pessoal de eleitor, não constaria pedido explícito de votos.

É sabido que a propaganda no período pré-eleitoral foi objeto de profunda análise pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018, ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos seus limites legais, consoante consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

- a. o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- b. os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;
- c. o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; e
- d. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica, minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Quanto ao primeiro critério, relativo à vedação ao pedido explícito de voto, no mesmo julgamento se assentou a necessidade de se verificar a utilização, na publicidade, de palavras mágicas – tomado de empréstimo a expressão cunhada pela professora Aline Osório –, as quais são semanticamente idênticas ao tradicional vote em mim.

Conforme reconhecido, inexiste propaganda eleitoral antecipada quando ausente o pedido explícito de votos. Contudo,

[...] isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Mais uma vez recorrendo ao magistério da autora antes citada, à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de palavras mágicas como vote em, vote contra, apoie, derrote, eleja, ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-AI nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (Trecho extraído do voto do Relator no AgR-AI nº 9-24/SP – grifo nosso)

Essa compreensão foi incorporada à jurisprudência do TSE, que vem de forma reiterada afirmando a vedação à utilização de magic words, cujo conteúdo expressa um pedido explícito de votos, ainda que com palavras diversas.

Nessa linha os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato.

[...]

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como, por exemplo, apoiem e elejam, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

[...]

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no arresto recorrido: (...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...).

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (ED-AI nº 0600033-26/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 10.2.2020, grifo nosso); e **ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA**

ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada exige que haja pedido expresso de votos ou referência a candidatura futura ou a pleito vindouro. Precedente: AgR-AI 3518-73/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, acórdão de 12.11.2015.
2. Na hipótese, a Corte Regional, a partir do conjunto de elementos do caso concreto, em cotejo com as hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleições, entendeu que os agravantes não estão resguardados pela exceção legal, porquanto a fala da Deputada Estadual Lucinha, direcionada ao eleitorado presente no evento ocorrido em 15.5.2016, é bastante clara na linha de que os pré-candidatos Pedro Paulo e Tadeu Amorim (Junior Da Lucinha) seriam as melhores opções de voto no pleito vindouro, restando inequívoco o pedido de votos em favor destes, como se pode inferir do seguinte trecho: então eu queria pedir a vocês nesse momento da eleição. Na hora de votar, vamos votar em quem tem compromisso com a nossa região, quem conhece a nossa Zona Oeste. E esses que estão aqui, todo domingo estão comigo na Zona Oeste, conhecem a região... Eu conto com o apoio de vocês para que a gente possa dar continuidade nessa Prefeitura. A Prefeitura de Eduardo Paes e de Pedro Paulo, que vai ser nosso Prefeito, se Deus quiser.
3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos, e os argumentos dos agravantes não são aptos para infirmá-los.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 23-69/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.12.2017, grifos nossos).

Nessa perspectiva, José Jairo Gomes afirma:

Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga peço o seu voto, quero seu voto, vote em mim, vote em fulano, não vote em beltrano. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias que o evento ocorre (Direito Eleitoral. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 555).

Da moldura fática delineada no acórdão regional, da qual consta o teor das mensagens impugnadas, verifica-se que a decisão fustigada não admite reparos, uma vez que se constata propaganda eleitoral antecipada formulada de forma expressa, com menção de pedido de votos à então pré-candidatura, transbordando os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, da expressão “Quando fala política de Macaíba, o pessoal diz logo: É com Edi, eu voto em Edi, eu só quero Edi” (ID 56427188), extrai-se elemento suficiente e apto a configurar pedido explícito de votos, uma vez que prescinde de dados informadores exógenos para que se possa aferir a sua vinculação ao pleito vindouro ou ao exercício do sufrágio.

Segundo orientação jurisprudencial do TSE, o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente autoriza o pedido de apoio político por parte dos pré-candidatos ao pleito, não podendo ser confundido com propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito ou ao cargo em disputa (AgR-REspe nº 39-89/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 21.8.2017, grifo nosso).

Portanto, o entendimento contido no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o que impede o prosseguimento do

recurso especial, por força da Súmula nº 30/TSE, a qual dispõe: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale anotar que dita súmula é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).

De outro giro, acerca da natureza do grupo de WhatsApp no qual veiculada a mensagem impugnada, assim se manifestou o Tribunal de origem (ID 56427188):

59. O juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido que o vídeo divulgado compreendeu expressões com claro conteúdo eleitoral, assentou que as imagens foram veiculadas em um grupo fechado contendo 160 participantes, sendo somente certo ter a notícia alcançado os seus integrantes, não caracterizando, desse modo a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea (id 3769421).

60. Contudo, no caso em exame, a premissa de que o conteúdo teria sido veiculado em grupo restrito de participantes não é confirmada pelo acervo probatório colacionado ao feito. Na espécie em apreço, o vídeo impugnado foi divulgado em um grupo aberto de WhatsApp, conforme evidencia a seguinte imagem colhida da documentação acostada à peça exordial (id 3768821 – fl. 85):

[...]

61. É cediço que a legislação eleitoral expressamente (art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) afasta a caracterização do ilícito atinente à propaganda eleitoral prematura, quando veiculada mensagem eletrônica ou instantânea, consensualmente, por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

62. Nesse sentido, no julgamento do RESPE nº 13351, o Colendo TSE reconheceu a inexistência de propaganda eleitoral antecipada na veiculação, em grupos restritos de WhatsApp, de pedido de voto a determinado candidato durante período vedado pela legislação eleitoral. [...]

[...]

63. Este Regional, em linha com o entendimento traçado pela Corte Superior Eleitoral, em julgado recente (RE nº 600034-31.2020.6.20.0010), de relatoria do Des. Cláudio Santos, reconheceu a restrição da comunicação veiculada através do aplicativo WhatsApp aos interlocutores ou a um quantitativo limitado de pessoas, para descharacterizar, no caso concreto examinado, a ocorrência de propaganda eleitoral prematura.

64. Na hipótese em exame, cabe fazer o distinguishing da situação retratada nos presentes autos, com os precedentes citados acima da lavra do TSE e deste Regional. Como se verifica, nos julgados supramencionados, a divulgação do conteúdo propagandístico ocorreu em ambiente restrito do aplicativo WhatsApp e não objetivou alcançar o público em geral, mas tão somente os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, albergada, em tal dimensão, pelo exercício da liberdade de expressão.

65. A situação dos presentes autos, porém, revela circunstância fática diversa da retratada acima, pois, no caso em análise, o conteúdo propagandístico foi divulgado em grupo aberto de participantes, em relação ao qual não havia restrição à participação dos usuários, bastando que qualquer interessado, dispondo de aparelho de celular com a instalação do aludido aplicativo, clicasse no link respectivo para ingressar no agrupamento e ter acesso aos conteúdos nele veiculados. Nessas circunstâncias, não há como afastar a conclusão de que a transmissão do vídeo impugnado em ambiente aberto do grupo referenciado equivaleu a sua divulgação ao público em geral, de forma

a caracterizar a propaganda ilícita, em detrimento da salutar igualdade de oportunidade entre os candidatos nas Eleições 2020.

66. Diante desse panorama fático, assentado o viés eleitoral do conteúdo veiculado na pré-campanha e sua ampla divulgação por meio de grupo aberto do aplicativo Whatsapp, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a propaganda eleitoral irregular e aplicar ao recorrido a sanção pecuniária correspondente, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997. (Grifo nosso)

Outrossim, a modificação da conclusão da Corte de origem quanto ao caráter aberto do grupo de WhatsApp Na Boca do Povo FM 87.9 demandaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Portanto, os trechos de precedentes reproduzidos pelo recorrente não lhe aproveitam, considerado o óbice da Súmula nº 28/TSE.

Explica-se. Além de não ter havido o cotejo analítico entre as circunstâncias ora em exame e as abordadas no REspe nº 74-64/RN, a decisão nele proferida refere-se a mensagens veiculadas no Twitter, cuja feição foi considerada restrita, de maneira que não há similitude fática com a situação aqui posta.

Do mesmo modo, no REspe nº 133-51/SE consignou-se inexistirem provas de violação da igualdade de oportunidade entre os candidatos e de viralização de mensagem contendo pedido de votos, porquanto veiculada em ambiente restrito do Whatsapp, não direcionada ao público em geral, de modo que também não se verifica semelhança entre as circunstâncias analisadas no paradigma e as alusivas ao caso concreto.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de junho de 2021, pág. 100/108).

Ministro Edson Fachin.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600054-43.2020.6.20.0003 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PROPAGANDA NEGATIVA. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA ANTECEDENTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PERFIS FALSOS EM REDE SOCIAL. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. DESAPARECIMENTO DO OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Pinto de Araújo Neto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve a sentença primeva que julgou parcialmente procedente a ação cautelar com pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada pelo Partido Solidariedade, determinando-se a intimação do Facebook e do Google para informar dados relativos aos fatos analisados, bem como para complementar informações, além de solicitações de dados aos provedores Claro S.A e Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda., em conformidade com a seguinte ementa (ID 56022088):

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO CAUTELAR – TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA ANTECEDENTE – PRODUÇÃO DE PROVAS – CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE

PERFIS FALSOS EM REDE SOCIAL – MENSAGENS EM DESFAVOR DE CANDIDATO – NECESSIDADE E URGÊNCIA DAS MEDIDAS DEMONSTRADAS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A discussão concernente à autoria dos fatos imputados não constitui a causa de pedir dos autos ora em análise, devendo ser analisada em demanda própria, no caso, quanto à eventual extemporaneidade de propaganda eleitoral negativa, na Representação n.º 0600072-64.2020.6.20.0003

As medidas cautelares deferidas, e que ora são objeto de discussão, apresentam-se imprescindíveis ao deslinde do caso, objetivando assegurar a devida produção de prova e a viabilização do feito principal; e, noutra senda, os elementos acostados pelo representado, ora recorrente, não demonstraram a improcedência da pretensão autoral, impondo-se a manutenção do decisum vergastado.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Nas razões do apelo (ID 56022288), interposto com supedâneo no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, IX, da Constituição Federal e 305 do Código de Processo Civil, aduzindo, de plano, que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, a revaloração desses.

Alega que não restou comprovada nos autos a contratação, de sua parte, de grupo com finalidade de emitir mensagens falsas capazes de denegrir adversários políticos, e que a sua conduta – de apresentar em suas redes sociais a realidade da atuação do candidato oponente – limitou-se ao mero exercício da liberdade de expressão.

Assevera que suas postagens, poucas e em perfis privados, não tiveram o condão de influenciar no pleito eleitoral.

Aponta uma terceira pessoa – Camila Suassuna – como sendo a responsável pela utilização da rede wi-fi do ora recorrente e pelas veiculações investigadas, inclusive com declaração dessa, confirmando a autoria, colacionada aos autos.

Por derradeiro, argumenta que as postagens promovidas pelos supostos perfis falsos não causam qualquer prejuízo à imagem do candidato do partido recorrido, nem sequer tornam o pleito eleitoral desequilibrado, tendo em vista serem tão poucas que não podem influenciar diretamente nas eleições, esclarecendo estar-se diante de 13 (treze) supostos perfis falsos e impulsionamento de publicações no importe aproximado de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) (ID 56022288).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação ao Art. 5º, IX da Constituição Federal, bem como violado o Art. 305 do Código de Processo Civil, notadamente por não ter demonstrado os requisitos autorizadores das medidas cautelares, cumulado com a inobservância à orientação desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos princípios que albergam a liberdade de expressão [...] de modo a julgar improcedente a Ação Cautelar promovida pelo recorrido (ID 56022288). Contrarrazões apresentadas (ID 56022388).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (ID 134956388).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/RN, que manteve o deferimento parcial de ação cautelar com pedido de tutela antecedente, para solicitar informações junto ao Facebook e ao Google e, posteriormente, a provedores de internet, acerca de perfis falsos que atacavam o então candidato à Prefeitura de Natal, Kelps de Oliveira Lima, nos termos dos seguintes excertos a seguir transcritos (ID 56022038):

Trata-se, na origem, de Ação Cautelar com pedido de tutela antecipada antecedente promovida pelo Diretório Municipal do Solidariedade (Natal/RN), ora recorrido, em face de Fernando Pinto de Araújo Neto, ora corrente, sob o fundamento de que este, através de suas redes sociais e se utilizando de anúncios pagos e perfis artificiais (robôs), estaria realizando propaganda eleitoral negativa em desfavor de Kelps Lima, candidato à Prefeitura Municipal de Natal por aquele ente partidário.

Em decisão de ID 3929921, foram parcialmente deferidas medidas cautelares, intimando-se o Facebook e o Google para informar dados relativos aos fatos em análise; e em ID 3934321, foram deferidos pedidos de complementação de informações junto ao Facebook, além de solicitações de dados aos provedores Claro S.A e Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda.

Tais provas instruíram a Representação n.º 0600072-64.2020.6.20.0003, na qual se discute a existência de propaganda eleitoral extemporânea e que, em primeira instância, foi julgada procedente, encontrando-se atualmente com recurso distribuído a este Relator.

Cumpre destacar que o feito ora em exame envolve apenas o debate pertinente à necessidade e urgência no deferimento de medidas cautelares cuja finalidade residiu na coleta antecipada de provas.

Logo, a discussão concernente à autoria dos fatos imputados não constitui sua causa de pedir, devendo ser analisada em demanda própria, no caso, quanto à eventual extemporaneidade de propaganda eleitoral negativa, na Representação acima identificada.

Neste sentido, considerando que as medidas cautelares deferidas, e que ora são objeto de discussão, apresentam-se imprescindíveis ao deslinde do caso, objetivando assegurar a devida produção de prova e a viabilização do feito principal; e, noutra senda, que os elementos acostados pelo representado, ora corrente, não demonstraram a improcedência da pretensão autoral, há de ser mantida a decisão vergastada.

Com efeito, como bem ponderado pela magistrada sentenciante (ID 3938471):

[...] registre-se que ficou demonstrado nos autos que houve a criação de perfis falsos, e que as pessoas cujos nomes são ostentados nas publicações não existem. A propaganda eleitoral não convive com o anonimato e muito menos com a falsidade de perfis. sendo necessário para participar do jogo eleitoral que o eleitor seja identificável.

Para os fins desta cautelar pouco importa se os perfis foram criados com ou sem a anuência do candidato, como o mesmo alega. Tal fato pode ter alguma relevância na eventual aplicação de punição. A questão nesta ação é objetiva. O perfil é falso e não pode subsistir no ambiente das eleições, devendo ser cancelados.

Assim, verificada a necessidade e urgência das medidas deferidas, nos termos do art. 305 do Estatuto Processual Civil, impõe-se a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso. (Grifos nossos)

Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), verifica-se que a Representação nº 0600072-64.2020.6.20.0003 – na qual se discute a configuração de propaganda extemporânea atribuída a Fernando Pinto de Araújo Neto, ora corrente, e à qual se destinava o objeto da tutela antecipada antecedente perquirida na presente demanda – transitou em julgado em 25.1.2021.

Na ocasião, o representado foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em vista disso, percebe-se a perda superveniente do interesse de agir do recorrente em razão do desaparecimento do objeto versado no pleito cautelar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, julgo prejudicada a ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 31 de maio de 2021, pág. 17/20).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600037-32.2019.6.20.0006 (PJe) - CEARÁ-MIRIM - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Eleições suplementares. Pedido de direito de resposta. Recurso especial intempestivo. Inobservância do prazo previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, a Coligação Reconstruir Ceará-Mirim e os então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares realizadas naquela localidade em 1º.12.2019, Ronaldo Marques Rodrigues e Renato Alexandre Martins da Silva, ajuizaram pedido de direito de resposta, com pedido liminar, em desfavor de Televisão Novos Tempos S.A. e Marcos Flávio Nascimento Maia, secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O juiz de primeiro grau deferiu parcialmente o pleito liminar formulado para assegurar aos ofendidos o direito de resposta, na emissora representada, pelo tempo de 1 minuto e 48 segundos. A determinação, contudo, não foi cumprida.

Posteriormente, sobreveio sentença, a qual julgou extinta a ação, sem o julgamento do mérito, ante a perda do objeto – uma vez que já realizado o pleito suplementar –, e condenou a emissora representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, com fulcro no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, em virtude de ter descumprido a ordem proferida em decisão liminar.

Essa decisão foi impugnada em recurso eleitoral, o qual foi desprovido pelo TRE/RN em acórdão assim ementado (ID 42171538):

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – DIVULGAÇÃO DE ENTREVISTA – TESE AUTORAL DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS – DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR – NÃO CUMPRIMENTO – ART. 58, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 – IMPOSIÇÃO DE MULTA – POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO – REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES – SUBSISTÊNCIA DA MULTA – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA RESPALDAR O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR – NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA ARBITRADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O descumprimento, ainda que parcial, de ordem liminar é fato a atrair a incidência da multa expressamente prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Ainda que extinto o feito por perda do objeto pela superveniência das eleições, a imposição da penalidade pecuniária é cabível e subsiste quando inobservada determinação contida em provimento de ordem liminar.

Demais disso, a alegada impossibilidade material na veiculação da resposta face ao exíguo tempo que teria sido concedido sequer merece acolhida, até mesmo porque não acompanhada de qualquer respaldo probatório, tornando-se impositiva a multa ora rechaçada.

Inexistindo razões fáticas e/ou jurídicas para justificar o descumprimento de medida judicial liminar, é de incidir o disposto no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Não acolhimento do pedido subsidiário de redução do valor da multa arbitrada.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

Sobreveio o presente recurso especial. Nele, a recorrente, Televisão Novos Tempos S.A., alega que a decisão da Corte regional negou vigência ao art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 ao aplicar multa “[...] em processo que nem mesmo formou decisão de mérito definitiva, haja vista ter cessado a competência da Justiça Eleitoral para tratar da matéria” (ID 42171938, fl. 5).

Sustenta que a literalidade da norma em questão autoriza a fixação de multa apenas por descumprimento das decisões que concedem direito de resposta, e não das liminares, que nem mesmo chegam a ser confirmadas. Defende que, com o encerramento do período eleitoral, há a consequente perda superveniente desse direito, não havendo mais eficácia no cumprimento da decisão que determinou a publicação da resposta pretendida, pois todas as questões discutidas no processo, envolvendo o exercício do direito de resposta, restaram prejudicadas.

Assevera que (ID 42171938, fl. 6):

[...] O término da eleição e a perda superveniente do objeto da ação retirou da Recorrente, como já se disse, o direito de discutir a licitude de sua matéria jornalística, a correção da forma de resposta pretendida, a total adequação de seu comportamento às normas legais, de modo que, em contrapartida, não pode ser instada a pagar multa por qualquer hipótese decorrente da reportagem objeto da ação extinta.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido afronta a legislação eleitoral, na medida em que, ao interpretar o art. 58, caput e § 8º, da Lei nº 9.504/1997, dele extrai norma jurídica concreta impossível, qual seja, a de aplicação de penalidade, pela Justiça Eleitoral, quando já cessada sua competência para tratar da matéria, conforme reconhecido na própria ação, ao se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Ao fim, requer que o recurso especial seja conhecido e provido, para fazer cessar a violação ao dispositivo legal indicado nas razões recursais, reformando-se, por consequência, o acórdão impugnado, de modo a afastar a imposição de multa.

A Presidência do TRE/RN deu seguimento ao apelo nobre (ID 42172038).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 132119838).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial não comporta conhecimento, pois padece de intempestividade.

No caso, trata-se de pedido de direito de resposta, regido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Nos termos do § 5º do referido artigo, o prazo para a interposição de recurso às instâncias superiores é de 24 horas. Confira-se:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação.

Registro, por pertinente, que o entendimento desta Corte Superior é na linha de que, “por se tratar de direito de resposta, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 24 horas, ainda que o acórdão recorrido tenha por objeto pretensão executória” (AgR-REspe nº 3629-96/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 24.11.2011, DJe de 16.12.2011 – grifos acrescidos).

No caso, consta da decisão proferida pela Presidência da Corte regional, a qual, em juízo primeiro de admissibilidade, deu seguimento ao apelo nobre (ID 42172038), que o acórdão recorrido foi publicado em 1º.9.2020. O presente recurso, no entanto, foi protocolado em 3.9.2020 (42171938), ou seja, após o prazo de 24 horas.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 28 de maio de 2021, pág. 176/179).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR